

Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	N.º DOC	FL
DSB	01 /01/2010	31/12/2009	21/ 2009	1/2
<p>Assunto: <u>Saída de divisas do Território Nacional</u></p> <p>O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência estabelecida pelos artigos 8.º alíneas <i>b) e l) e 31.º</i> da sua Lei Orgânica coadjuvado pelo artigo 6.º da Lei Cambial;</p> <p>Considerando que cabe ao Banco Central regulamentar os procedimentos com vista as operações de compra e venda, transporte e transferência de divisas de e para o estrangeiro;</p> <p>O Conselho de Administração do Banco Central determina o seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>1. A presente Norma de Aplicação Permanente tem como objectivo regulamentar os procedimentos e limites para a aquisição e o transporte de divisas do território nacional para o exterior.</p> <p>2. Esta NAP aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Residentes</b></p> <p>1. Os residentes podem adquirir livremente, até ao montante de Dbs. 245.000.000 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras), equivalentes a Eur. 10.000 (dez mil euros), notas e moedas com curso legal no estrangeiro, assim como outros meios de pagamentos sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazer face ao pagamento de despesas de viagem ou turismo (ou outros encargos).</p> <p>2. Para os residentes que pretendam viajar para exterior, só é permitido levar ou transportar consigo em divisas (notas e moedas) o montante correspondente a Dbs. 245.000.000 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras), equivalentes a Eur. 10.000 (dez mil euros)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Não residentes</b></p> <p>1. Os não residentes que à saída do território nacional, transportem consigo mais do que Dbs. 245.000.000 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras), equivalente a Eur. 10.000 (dez mil euros), em divisas, ou outros meios de pagamento sobre o exterior, exceptuando-se cartões de crédito, cartões de pagamento, cheques bancários, ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro em seu nome, devem, quando e sempre que solicitados pelas autoridades competentes, fazer prova de que entraram em S. Tomé e Príncipe com importância igual ou superior.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, a prova deve ser feita mediante apresentação de declaração original, devidamente preenchida pelo visado aquando da sua entrada no país</p>				
Vistos		Dados de Revogação:		

<b>Banco Central de S.T.P</b>	<b>N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			<b>RD 09</b>	
<b>PROPONENTE (S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA DE EMISSÃO</b>	<b>N.º DOC</b>	<b>FL</b>
DSB	01 / 01 /2010	31 / 12 / 2009	21 / 2009	2/2
<p>junto das autoridades competentes e ou a justificação autenticada de origem, emitida por uma instituição financeira nacional, nos termos da legislação vigente.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Viajantes</b></p> <p>É livre a saída de notas e moedas nacionais até ao montante limite de Dbs. 4.900.000 (quatro milhões e novecentas mil dobras), equivalentes a Eur. 200 (duzentos euros).</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Outras situações</b></p> <p>Fora dos limites e condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º, a venda ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior está condicionada à apresentação de justificativos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> <b>Emigrantes</b></p> <p>Os emigrantes são-tomenses beneficiam na aquisição de meios de pagamentos sobre o exterior do regime definido para os residentes e, no caso de exportação de fundos que detinham na altura da sua entrada no território nacional, do regime e princípios aplicáveis aos não residentes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> <b>Sanção</b></p> <p>A inobservância do disposto pela presente NAP é passível de aplicação de sanção nos termos da lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente NAP entra em vigor nos termos legais após a sua publicação.</p> <p>Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro 2009.</p>				
Vistos	Dados de Revogação:			